



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fis. _____
Ass. _____

FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	RECONSIDERAÇÃO NA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2017
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS DE ACESSIBILIDADE, EM PALMAS-TO
PROCESSO Nº:	2019021750
RECORRENTE:	CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA
RECORRIDA:	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA**, impetrou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública Internacional Nº 001/2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Considerando que a finalidade do procedimento licitatório é atender o interesse público, uma vez que a Administração Pública tem a prerrogativa de rever seus próprios atos a qualquer tempo, esta Municipalidade encaminhou as razões recursais da Recorrente para análise da área técnica.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que o setor de análise não levou em consideração a declaração apresentada, pertinente a qualificação técnica que corresponde ao item "3.2.5.1.3 alínea "f" do edital vinculante a Concorrência Internacional 001/2019, e que esse alega que tal declaração não fora apresentada pela Recorrente.



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

Contudo, a Recorrente afirma que a declaração, que se dá pelo título de "o termo de autorização", foi sim apresentada no momento da habilitação, assinada pelo Engenheiro responsável, o sr. Álvaro Otavio Dantas Maia.

Portanto requer, a Recorrente, que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial de Licitação, que a inabilitou, para que essa possa sim prosseguir no certame, respeitando assim os demais princípios correspondentes aos seus direitos.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Em análise as razões recursais, com base na solicitação do edital que vincula a Concorrência Pública Internacional de N° 001/2019, no item "3.2.5.1.3 alínea "f", analisou esta Comissão o processo num todo e o encaminhou para a parte técnica que nos respondeu com o seguinte documento, o DESPACHO/SUPCAF N° 17/2019, o qual segue:

De: Superintendência de Corporação Andina de Fomento
Para: Superintendência de Compras e Licitações
Assunto: Resposta ao Despacho n° 1028/2019-SUCOL/SEPLOG
Processo: 2019021750 – Concorrência Internacional n° 010/2019 (Volumes XXI e XXVI)
Referência: Recurso contra inabilitação da empresa Castelo Construções

Prezado Superintendente,

Em atendimento ao Despacho em epígrafe, informamos que o PARECER TÉCNICO SEISP N° 026/2019/SUPOBRAS referente à análise da documentação de habilitação técnica das empresas, acostado ao processo (Fls. 5775 a 5807), apresentou um equívoco com relação ao item 3.2.5.1.3 "f". Informamos ainda que, após esta solicitação e reanalisando o mesmo constatamos que no referido parecer houve um equívoco no Volume XXVI, Folha 5784, alínea "e" onde foi informado para o item "NÃO ATENDEU" sendo que a empresa *atendeu* a este item conforme apresentado nas Folhas 4256 a 4258 do Volume XXI, bem como na planilha "Análise de Habilitação da Concorrência N° 001-2019 – CAF – EMPRESA: CASTELO CONSTRUÇÕES E ADM DE OBRAS LTDA" onde consta a análise de habilitação da empresa recorrente onde a mesma encontra-se habilitada para o item 3.2.5.1.3 "f".

Vale ressaltar que, ao reanalisar o Volume XXVI constatou-se que houve um erro de paginação entre as Folhas 5800 e 5801, pois entre estas foi deixada de paginar, justamente, a planilha "Análise de Habilitação da Concorrência N° 001-2019 – CAF – EMPRESA: CASTELO CONSTRUÇÕES E ADM DE OBRAS LTDA" onde consta a análise de habilitação da empresa recorrente onde a mesma encontra-se habilitada para o item 3.2.5.1.3 "f". Fato este confirmado após verificação no Processo N° 2019021750 Digitalizado em 18/09/2019.

Continuando a análise, constatou-se que houve um novo erro de paginação do Volume XXVI a partir da Folha 5807, sendo que a próxima folha deveria ser a 5809 e a que consta no processo está com a paginação de 5908.

Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
Atenciosamente,



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fis. _____
Ass. _____

Desse modo, verifica-se que a empresa Recorrente deve ser considerada habilitada no presente certame, vez que apresentou a declaração exigida nos termos do item "3.2.5.1.3 alínea "f" do edital.

Importante frisar que, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, caso a Administração verifique qualquer falha/ilegalidade no procedimento licitatório, poderá declarar a nulidade dos seus próprios atos, a qualquer tempo sem que haja a necessidade de provocação de terceiros, conforme previsão nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Ademais, a fim de assegurar o caráter competitivo desta Concorrência, com a seleção da melhor proposta, tanto no sentido quantitativo como qualitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa em condições iguais entre os participantes.

Portanto, com fundamento na reanálise na documentação apresentada quanto à decisão que inabilitou a Recorrente, resta demonstrado que os argumentos trazidos pela mesma em sua peça recursal, mostraram-se suficientes para reconsiderar a decisão anteriormente prolatada.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, **CONHECE** o recurso administrativo interposto pela empresa **CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anterior, **HABILITANDO** a empresa no certame licitatório, para todos os lotes.

Palmas, 07 de novembro de 2018.

Giovane Neves Costa
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Palmas

Giovane Neves Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Eneas Ribeiro Neto
1º Membro da Comissão

Antônio Felix Barroso de Melo
2º Membro da Comissão

Maíra Pereira Galvão Martins
Maíra Pereira Galvão Martins
3º Membro da Comissão